

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER N.º 306-2022**

**PROCESSO 158-2022**

**REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. TERMO DE FOMENTO COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE). PROJETO “CAMINHO SENSORIAL”. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI 13.019/14.**

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a essa Assessoria os Autos do Processo 158-2022, indagando sobre a viabilidade do Município firmar Termo de Fomento com a OSC ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE), inscrita no CNPJ nº 89.428.080/0001-94, com fins ao repasse de recursos vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNDICA, para execução do projeto “CAMINHO SENSORIAL”, anexo aos Autos, no valor de R\$ 31.855,00 (trinta e um mil oitocentos e cinquenta e cinco reais).

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2022, estando contida na Ação de Despesa nº 2117 (Serviço de Proteção Especial ao Deficiente - Média Complexidade), Despesa 3.3.50.43 (Subvenções Sociais), Recurso 2005 (Ações do Fundo Municipal da Criança Adolescente c/ Rec. Privados).

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pela característica da entidade com a qual se pretende a formalização do Termo de Fomento, tem-se que a relação entre o Município e a entidade deverá ser regida pela Lei 13.019/14.

Por oportuno, pela existência de apenas uma entidade atuante na área em comento e pela singularidade do objeto do projeto, é caso de inexigibilidade da realização de Chamamento Público, em respeito ao determinado no *caput* do Art. 31 da Lei 13.019/14, conforme se colaciona a seguir.

**Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)**

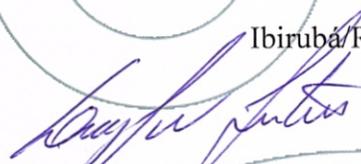
Consta ainda dos Autos a expressa manifestação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CONDICA, dando conta da aprovação do projeto.

Desta forma, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Salienta-se ainda, que embora a não obrigatoriedade da realização do chamamento público, a APAE deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, em 25 de novembro de 2022.

  
Luiz Pelizzari Guterres  
Assessor Jurídico  
OAB-RS nº 86.826